



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 312

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de novembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 21:10 horas

ITEM	ASSUNTO	PROPOSITOR OU ORIGEM	CONCLUSÕES / OCORRÊNCIAS
1.0	Abertura	Eng° Elet. Martinho Nobre Tomaz de Souza	-Na qualidade de Coordenador, declara aberta a Sessão n° 312 às 18:00 horas, após comprovação do quorum regimental, estando presentes os Conselheiros: Eng° Eletricista Marcos Lázaro de A. Quirino , Eng° Eletricista Diego Perazzo Creazzola Campos e o Eng° Eletricista Luiz Carlos Carvalho de Oliveira . Presentes na Sessão o Assessor Técnico Eng° Agrônomo Raimundo Nonato L. de Sousa , Eng° Eletricista Thiago Tanouss de Brito Maia (ENERGISA) e o Eng° Eletricista Carlos Albuquerque (ABEE-PB). Justificou a ausência o Eng° Eletricista Antônio dos Santos D´alia .
2.0	Discussão/Aprovação de Atas.	Eng° Elet. Martinho Nobre Tomaz de Souza	-Apreciação da Súmula n° 310 (13.09.2016) e Súmula n° 311 (04.10.2016) que postas em votação foram aprovada por unanimidade.
3.0	Informes Gerais	Eng° Elet. Martinho Nobre Tomaz de Souza	3.1 - Procedimentos de Atendimento prestado pela com a Energisa aos profissionais do sistema. Participação: Engenheiro Eletricista Thyago Tanouss de Brito Maia (Energisa).
4.0	Expedientes	Eng° Elet. Martinho Nobre Tomaz de Souza	-Procede à leitura dos expedientes para conhecimento, quais sejam: - Sem expedientes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 312

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de novembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 21:10 horas

5.0	Ordem do Dia	Eng° Elet. Martinho Nobre Tomaz de Souza Relator: Martinho Nobre Tomaz de Souza	-Apreciação dos processos constantes da Pauta: 5.1 - 1048823/2016 - SL ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA; Assunto: Registro de Pessoa Jurídica ; Relator: Martinho Nobre Tomaz de Souza , que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, em que Firma denominada SL ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA (TECSAÚDE ENGENHARIA HOSPITALAR), com matriz estabelecida na Rua Tomé Gibson, 332, Pina, Recife/PE, CNPJ 03.480.539/0001-83, solicita o seu Registro Definitivo Junto a este Conselho, apresentando como RT a Eng. ^a Eletricista CAROLINA SANTOS BASTOS, Crea-PE n° 180583694-3, visto 4800 - PB, residente e domiciliada na cidade do Recife - PE, com atribuições dispostas nos Arts. 8° e 9° da Res. 218/73, do Confea, com horário de trabalho de 08:00 às 14:00h, anexando para tanto a seguinte documentação: a) Requerimento devidamente preenchido e assinado pelo representante legal da empresa, o Sr. Sr. Sergio Lomachinky; b) Cópia da 14 ^a Alteração Contratual e Consolidação, registrada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, em 28/11/2014; c) Cópia do Contrato de Prestação de Serviços; d) Cópia do CNPJ; e) Cópia da Certidão de Registro e Quitação (CRQ) - Pessoa Física, do CREA - PE; f) Cópia da Certidão de Registro e Quitação (CRQ) - Pessoa Jurídica, do CREA - PE; g) Justificativa de endereço da empresa na jurisdição do CREA - PB; h) ART PB20160060992 para o registro de cargo/função, e;
------------	--------------	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 312

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de novembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 21:10 horas

			<p>considerando que dentre os objetivos sociais da firma, destacam-se: <i>“Serviços de engenharia; manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos; ...; manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente (a manutenção e reparação de não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório, a manutenção e reparação de mobiliário específico para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório, a manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados”</i> (conforme contrato social registrado na junta comercial de Pernambuco, em 28/11/2014, os quais estão coerentes com as atribuições da profissional; <u>considerando</u> que a profissional não é sócia da firma requerente, nem responsável técnica pela matriz da empresa junto ao Crea - PE e não responde por outra empresa no âmbito deste Regional; <u>considerando</u> que está disposto no art. 6º da Resolução 336/89, do Confea “a pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do Crea, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional”; <u>considerando</u> que profissional indicada como RT não declarou endereço nesta</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 312

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de novembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 21:10 horas

			<p>jurisdição, porém a distância entre as cidades de Recife, endereço da profissional, e João Pessoa, endereço das atividades da empresa nesta jurisdição, é de aproximadamente 121 km, com tempo médio de condução estimado em 01:58h e que, nas condições apresentadas é factível que a referida distância permite que a profissional indicada como RT possa atuar nesta jurisdição; <u>considerando</u> que o relatório da ATEC, sobre o registro da firma neste Regional, recomenda o deferimento do pleito do requerente; <u>considerando</u> os arts. 59 e 61 da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, dispõe acerca do registro de pessoas jurídicas junto ao Sistema Confea/Crea; <u>considerando</u> o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões; <u>considerando</u> que o processo foi instruído de acordo com o disposto no Art. 8º da Res. 336/89, e diante ao exposto, apresenta parecer favorável pelo <u>DEFERIMENTO DO PLEITO</u>, do registro da firma SL ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA. (TECSAÚDE ENGENHARIA HOSPITALAR), com matriz estabelecida na Rua Tomé Gibson, 332, Pina, Recife - PE, CNPJ 03.480.539/0001 -83, tendo como responsável a Eng.^a Eletricista CAROLINA SANTOS BASTOS, Crea - PE nº 180583694-3, visto 4800 - PB, com atribuições dispostas nos arts. 8º e 9º da Res. 218/73, do Confea, com horário de trabalho de 08:00 às 14:00h, ficando as atividades da empresa restritas as atribuições da profissional RT. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 312

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de novembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 21:10 horas

			<p>5.2 – 1023255/2014 – LUIZ COSTA DA SILVA - ESTACAO 10 PRODUCOES; Assunto: Auto de Infração (Nº 300000564/2014) – Com Defesa/Sem Regularização; Relator: Martinho Nobre Tomaz de Souza, que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica LUIZ COSTA DA SILVA (ESTACAO 10 PRODUÇÕES), sem registro neste Conselho, estabelecida na Av. Manoel Gadelha Filho, 47 C, Gato Preto, Sousa – PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300000564/2014, lavrado em 27 de maio de 2014, por infração ao art. 59º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 do Confea, tratando-se de Pessoa Jurídica sem registro neste Conselho, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, e; <u>considerando</u> que em 27 de maio de 2014, a fiscalização do Crea – PB, no cumprimento de seus deveres legais de fiscalização, agiu devidamente quando lavrou o referido AI, que foi recebido pela empresa autuada na mesma data, por infração ao art. 59º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por constar em suas atividades: ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO e por realizar serviços de INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE GRUPO MOTOR-GERADOR, para a Prefeitura Municipal de Pombal; <u>considerando</u> que consta no Art. 59º da Lei 5.194/66: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 312

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de novembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 21:10 horas

			<p>organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; <u>considerando</u> que a empresa autuada apresentou defesa tempestiva em 05 de junho de 2014, alegando que “... não recebemos notificação referente aos autos de infração n ° 300000564 e 300000565 e uma pessoa não autorizada da empresa e não funcionário, desconhecemos a assinatura do mesmo que assinou o auto de infração.”, requer “...a exclusão das multas relacionadas”, informa ainda que “... já está providenciando a ART e estamos providenciando o registro no CREA.” e requer finalmente “... o arquivamento do presente auto de infração e conseqüentemente a anulação da multa imposta”; <u>considerando</u> que na defesa apresentada pela empresa não há fato que justifique a anulação referido AI, bem como o arquivamento do processo; <u>considerando</u> que no cumprimento de seus deveres legais de fiscalização, agiu devidamente quando lavrou o referido AI, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; <u>considerando</u> que a penalidade para a infração supracitada está disciplinada na alínea “c” do art. 73 da Lei 5.194/66; <u>considerando</u> que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada segundo a Resolução 1.049, de 27 de setembro de 2013, do Confea, variando nos valores de R\$ 840,64 a R\$ 1.681,84; <u>considerando</u> que</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 312

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de novembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 21:10 horas

		<p>o relatório da ATEC conclui que a autuada não eliminou o fato gerador, porém apresentou defesa dentro do prazo e, em seguida encaminha o processo para esta especializada; <u>considerando</u> que consta no art. 18º e do §1º da Res. 1008/04 que o autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia do inteiro teor da decisão proferida e que da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação, e diante do exposto, apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, contra a firma LUIZ COSTA DA SILVA (ESTACAO 10 PRODUÇÕES), inscrita no CNPJ 26.490.243/0001-49, por infração ao art. 59º da Lei 5.194/66 do Confea, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar <u>máximo</u>, ou seja, R\$ 1.681,84, devidamente atualizada, nos termos da Resolução 1066/15, do CONFEA e Manter gestão junto a Prefeitura Municipal de Pombal para que a mesma observe, quando das contratações de empresas e/ou profissionais para execução de serviços na área técnica, que os mesmos estejam legalmente habilitados e registrados no Crea-PB. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>Relator: Antônio dos Santos Dália</p>	<p>5.3 – 1040977/2015 – M A INFORMÁTICA LTDA - ME. Assunto: Auto de Infração (Nº 30008803/2015) – Com Defesa/Com</p>
--	--	---	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 312

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de novembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 21:10 horas

			<p>Regularização; Relator: Antônio dos Santos D'Alia, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica M A INFORMÁTICA LTDA - ME, com nome fantasia VIPNET, inscrita no CNPJ 10.811.590/0001-96, registrada neste conselho sob o número 000342952-0, estabelecida na Rua Manoel Lima, 376 – Bairro: Centro, Cidade: Tavares/PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração n° 300008803 de 2015, lavrado em 07 de agosto de 2015, conforme auto de infração anexado ao processo, e recebido em 18 de agosto de 2015 conforme A.R (aviso de recebimento) anexado ao processo, por infração ao art. 59° da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tratando-se de Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, e; <u>considerando</u> que o art. 59° da Lei 5.194/66, dispõe que: “Art. 59° - <i>As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.</i>”; <u>considerando</u> que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 18 de agosto de 2015 conforme A.R (Aviso de Recebimento); <u>considerando</u> que compete à câmara analisar processo de auto de infração com defesa escrita dentro do prazo legal nos termos do</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 312

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de novembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 21:10 horas

			<p>artigo 15 da resolução 1008 do Confea; <u>considerando</u> que dispõe o art. 15 da resolução 1008/04 do Confea – “anexada ao processo a defesa será encaminhada à câmara especializada competente para apreciação e julgamento”; <u>considerando</u> que o artigo 18 da resolução 1008/04 do Confea dispõe: “O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida” §§1º “Da decisão proferida pela câmara o autuado pode interpor recurso , que terá efeito suspensivo, ao Plenário do CREA no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação”; <u>considerando</u> que a autuada eliminou o fato gerador da infração fora do prazo em 31 de agosto de agosto de 2016, conforme protocolo 1041875/2015; <u>considerando</u> que a autuada apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do Confea, e diante do exposto, apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, contra a firma M A INFORMÁTICA LTDA – ME, inscrita no CNPJ 10.811.590/0001-96, registrada neste conselho sob o número 000342952-0, estabelecida na Rua Manoel Lima, 376 – Bairro: Centro, Cidade: Tavares/PB, por infração ao art. 59º da Lei 5.194/66 do Confea, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar <u>mínimo</u>, com seu valor atualizado nos termos da alínea “c” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66 do CONFEA, ou seja, multa variando de R\$ 894,36 a R\$ 1.788,72 (valores de referência do ano do auto de infração, ou seja, 2015). Que posto em votação, foi aprovado por</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 312

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de novembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 21:10 horas

			<p>unanimidade.</p> <p>5.4 - 1031384/2014 - STEMAC SA GRUPOS GERADORES; Assunto: Auto de Infração (Nº 300009698/2014) - Sem Defesa/Sem Regularização; Relator: Antônio dos Santos D'Alia, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo sobre lavratura do Auto de Infração contra a Pessoa Jurídica denominada STEMAC SA GRUPOS GERADORES, inscrita no CNPJ 92.753.268/0016-07, filial, localizada na RODOVIA BR 101 - KM 209, SN - PRAIA COMPRIDA, SÃO JOSÉ/SC - CEP 88103-480, AUTUADA pelo Crea-PB, mediante o Auto de Infração nº 300009698/2014, lavrado em 01 de dezembro de 2014 e recebido em 23 de dezembro de 2014, conforme AR em anexo, por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, ao exercer atividades vinculadas à Engenharia Elétrica através da prestação de serviços de manutenção em grupo gerador para o HOSPITAL ALBERTO URQUIZA WANDERLEY, CNPJ 08.680.639/0003-39, localizado na AVENIDA MINISTRO JOSÉ AMÉRICO DE ALMEIDA, 1450 - TORRE, JOÃO PESSOA/PB CEP - 58040-300, sem estar registrada neste Conselho Regional, e; <u>considerando</u> que as empresas que executam serviços na área da Engenharia e Agronomia devem estar registradas no Crea, conforme dispõe o caput do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, que reza: Art. 59 - <i>“As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços</i></p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 312

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de novembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 21:10 horas

			<p><i>relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”;</i> <u>considerando</u> que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 1980, estabelece que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; <u>considerando</u> que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do Art. 10, da Res. 1008/04, do Confea, sendo considerada REVEL; <u>considerando</u> que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 23 de dezembro de 2014, conforme AR anexado ao processo; <u>considerando</u> que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do Art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único - “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; <u>considerando</u> que em pesquisa ao SITAC – Sistema de Informações Técnicas e Administrativas do Crea, nesta data, ficou constatado que a empresa autuada não regularizou a situação da infração em questão, e diante ao exposto, apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO</u></p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 312

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de novembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 21:10 horas

			<p><u>AUTO DE INFRAÇÃO</u> contra a firma STEMAC SA GRUPOS GERADORES, inscrita no CNPJ 92.753.268/0016-07, por infração ao art. 59º da Lei 5.194/66 do Confea, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar <u>máximo</u>, com seu valor atualizado nos termos da alínea “c” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66 do CONFEA, ou seja, multa variando de R\$ 840,64 a R\$ 1.681,84 (valores de referência do ano do auto de infração, ou seja, 2014). Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.5 – 1047175/2015 – PROTTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA Assunto: Auto de Infração (Nº 300020478/2015) – Sem Defesa/Sem Regularização; Relator: Antônio dos Santos D’Alia, na ocasião dá conhecimento aos presentes no que trata o referido processo, sobre lavratura do Auto de Infração contra a Pessoa Jurídica denominada PROTTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 13.714.405/0001-33, registrada neste Conselho sob o nº 000034103-6, estabelecida na Av. Maria Rosa, 1493 – Bairro: Manaíra, Cidade: João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300020478, lavrado em 14 de dezembro de 2015, com A.R. (aviso de recebimento) em 11 de janeiro de 2016, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistema de segurança eletrônica (alarme), para a pessoa Jurídica com razão social CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MÔNACO, na rua Aviador</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 312

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de novembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 21:10 horas

			<p>Roberto Marques, 159 - Bairro: Aeroclube, Cidade: João Pessoa/PB, sem o registro da ART competente, e; <u>considerando</u> que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 11 de janeiro de 2016, conforme A.R. (aviso de recebimento) anexado ao processo; <u>considerando</u> que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do Art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único - “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; <u>considerando</u> que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; <u>considerando</u> que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do Art. 10, da Res. 1008/04, do Confea, sendo considerada REVEL; <u>considerando</u> que em pesquisa ao SITAC – Sistema de Informações Técnicas e Administrativas do Crea, nesta data, ficou constatado que a empresa autuada não regularizou a situação da infração em questão, e diante do exposto, apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u> contra a firma PROTTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 13.714.405/0001-33, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977 do Confea, devendo ser aplicada a penalidade</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 312

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de novembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 21:10 horas

			<p>em seu patamar <u>máximo</u>, com seu valor atualizado nos termos da alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66 do CONFEA, ou seja, multa variando de R\$ 178,87 a R\$ 536,62 (valores de referência do ano do auto de infração, ou seja, 2015). Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.6 - 1050290/2016 - MECOSELE CONSULTORIA E ENGENHARIA - DIEGO SILVA; Assunto: Auto de Infração (Nº 300020306/2016) - Sem Defesa/Sem Regularização. Relator: Antônio dos Santos D’Alia, que na ocasião dá conhecimento aos presentes no que trata o referido processo sobre lavratura do Auto de Infração contra a Pessoa Jurídica denominada MECOSELE CONSULTORIA E ENGENHARIA - DIEGO SILVA, inscrita no CNPJ 22.622.681/0001-62, não registrada neste Conselho, estabelecida na Rua das Oiticicas, 130 - Bairro: Malvinas, Campina Grande/PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300020306 de 2016, lavrado e recebido em 15 de março de 2016, por infração ao art. 59º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tratando-se de Pessoa Jurídica sem registro com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, e; <u>considerando</u> que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 15 de março de 2016 conforme Auto de Infração 300020306 anexo ao processo em questão; <u>considerando</u> que compete a Câmara Especializada julgar à</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 312

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de novembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 21:10 horas

			<p>REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do Art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único - “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; <u>considerando</u> que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; <u>considerando</u> que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do Art. 10, da Res. 1008/04, do Confea, sendo considerada REVEL; <u>considerando</u> que em pesquisa ao SITAC – Sistema de Informações Técnicas e Administrativas do Crea, nesta data, ficou constatado que a empresa autuada não regularizou a situação da infração em questão, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u> contra a firma MECOSELE CONSULTORIA E ENGENHARIA - DIEGO SILVA, inscrita no CNPJ 22.622.681/0001-62, por infração ao art. 59º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 do Confea, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar <u>máximo</u>, com seu valor atualizado nos termos da alínea “c” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66 do CONFEA, ou seja, multa variando de R\$ 982,72 a R\$ 1.965,45 (valores de referência do ano do auto de infração, ou seja, 2016).</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 312

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de novembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 21:10 horas

		<p>Relator: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira</p>	<p>5.7 – 1031989/2015 – JAMILTON PEREIRA DANIEL; Assunto: Análise/Revisão de Atribuição; Relator: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo em que o profissional JAMILTON PEREIRA DANIEL, Registro 160668289-0 com o Título de Técnico em Eletrônica, com atribuições iniciais fixadas no art. 4º combinado com o art. 6º da Resolução 278/83, do Confea requer deste Conselho “revisão de atribuição para que seja concedidas as atribuições em manutenção em equipamentos médico-hospitalares”, e; <u>considerando</u> que consultado o processo em destaque, identificamos a seguinte documentação como parte integrante do referido, quais sejam: a) Requerimento solicitando Revisão; b) Diploma do Curso de Eletrônica; c) Diploma do Curso de Manutenção Hospitalar; d) Documentos outros; <u>considerando</u> que o profissional interessado participou de um Curso de Curta duração (06 horas) em Manutenção Hospitalar e reivindica extensão de suas atribuições profissionais; <u>considerando</u> o disposto na Resolução 278/1983, Art. 3º e 4º, e Decreto 90922/1985 que disciplinam a matérias, bem como a constatação de que esse curso é reconhecido pelo CONFEA; <u>considerando</u> que vale ressaltar que cursos de curta duração, a exemplo deste caso, não gera condições para assumir novas atribuições técnicas e profissionais; <u>considerando</u> a Resolução 1073/2016 em seu Artigo 7º §3º prever que as atribuições sejam</p>
--	--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 312

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de novembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 21:10 horas

			<p>estendidas quando tiver sido cursado cursos <i>strict sensu</i>, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pelo <u>INDEFERIMENTO DO PLEITO</u>, da solicitação em função da documentação apresentada do Técnico de Nível Médio em Eletrônica Jamilton Pereira Daniel. Em função do Artigo 7º §3º da Resolução 1073/2016, mantenha-se apenas as atribuições contempladas na Resolução 278/1983 Art. 3º e 4º, e a Decreto 90922/1985. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.8 – 1023728/2014 – IFPB/CAMPUS DE PRINCESA ISABEL-PB; Assunto: Registro do Curso Técnico em Manutenção e Suporte Em Informática Relator: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, que na ocasião dá conhecimento aos presentes no que trata o referido processo que trata do cadastramento do Curso Técnico Subsequente em Manutenção e Suporte em Informática, do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia da Paraíba, Campus de Princesa Isabel, estabelecido no Sítio Barro Vermelho, Acesso Rod. PB 246, Zona Rural, requerido pelo Diretor Geral Marcos Antônio de Santana e protocolizado no Crea – PB em 11 de abril de 2014, apresentando os formulários A e B relativos ao Anexo III da Res. 1010/2005, planos do curso e documentos complementares, e; <u>considerando</u> que em 08 de julho de 2016 o processo foi recebido pela Assessoria Técnica desde Conselho, que após análise solicitou outras informações para fundamentar o seu entendimento, em 12 de agosto teve seu pleito</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 312

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de novembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 21:10 horas

			<p>atendido, emitido assim em 24 de agosto parecer favorável pelo seu deferimento e conseqüente cadastramento do curso em destaque; <u>considerando</u> que em 29 de agosto de 2016 o processo foi encaminhado a Assessoria Jurídica para conhecimento e posicionamento, opinando pelo seu deferimento, após constatação da apresentação do formulário B devidamente preenchido, bem como o atendimento da Resolução 1073/2016; <u>considerando</u> que em 12 de setembro o processo tramitou na CEAP, que após análise detalhada comprovou que o título do Curso Técnico em Manutenção e Suporte em Informática não consta da tabela de títulos instituída pela Resolução 473/2002; <u>considerando</u> que o curso prevê 1200 horas-aula, e que o referido atende as exigências mínimas do Ministério de Educação na área de Informação e Comunicação e que na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/2002, o título que mais se aproxima do Curso Técnico em Manutenção e Suporte em Informática é o Curso Técnico em Microinformática código 123-08-00, recomendando o deferimento após este pormenor; <u>considerando</u> que processo foi instruído de acordo, com o disposto na Resolução 1.010, de 22 de agosto de 2005, do CONFEA; <u>considerando</u> que o formulário B, referente ao cadastramento do Curso Técnico em Manutenção e Suporte em Informática encontra-se devidamente preenchido com as informações pertinentes e necessárias; <u>considerando</u> que o posicionamento da ATEC e AJUR opinam favoravelmente pelo deferimento do pleito; <u>considerando</u> que a</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 312

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de novembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 21:10 horas

			<p>Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP, por sua vez concluiu favoravelmente ao cadastramento do curso; <u>considerando</u> que em análise da documentação apresentada não constatamos o registro dos profissionais docentes, no Sistema CONFEA/CREA; <u>considerando</u> que consta do projeto pedagógico do curso a informação que o perfil do profissional de seus egressos é participar do desenvolvimento de projetos e ações de suporte à informática “execução das manutenções e instalação de sistemas e periféricos, instalar software, bem como prestar serviços à empresas de comunicação e manutenção de redes e correlatos”; <u>considerando</u> que a instituição de ensino interessada já oferta Cursos de Nível Superior, Tecnólogo e Nível Médio, constante na Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA contemplados na Resolução 473/2002; <u>considerando</u> que só será concedido o registro aos egressos que tenham comprovado através do Diploma, concluído o Curso Técnico em Manutenção e Suporte em Informática em sua totalidade, mais o Estágio Supervisionado, perfazendo a carga horária total prevista de 1200 horas e diante ao exposto, apresenta parecer favorável pelo <u>DEFERIMENTO DO PLEITO</u>, ao cadastramento “provisório” do Curso Técnico em Microinformática código 123-08-00 nos termos da Resolução 1.010/2005 do CONFEA e aos seus egressos (Técnicos de Nível Médio) seja concedido as atribuições fixadas no Art. 1º e 2º da Lei 5.524/1968, combinado com os Art. 4º e 5º da Resolução 278/1983, compatíveis com a sua formação curricular.</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 312

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de novembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 21:10 horas

			<p>Posteriormente, após a atualização da Tabela de Títulos Profissionais, O Curso deverá ser registrado com o nome de Curso Técnico em Manutenção e Suporte em Informática. Encaminhar o presente processo para apreciação do plenário e, em seguida, ao plenário do CONFEA, de acordo com o disposto no Parágrafo Único do Art. 5º do Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, do CONFEA. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.9 - 1033683/2015 - PAULO CESAR ALVES DE ASSIS; Assunto: Auto de Infração (Nº 300009122/2015) - Sem Defesa/Sem Regularização. Relator: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, sobre lavratura do Auto de Infração contra a Pessoa física PAULO CESAR ALVES DE ASSIS, inscrita no CPF 151.826.758-01, residente e domiciliado Elias Asfora, 1478 - Bairro: Maternidade, Cidade: Patos/PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300009122, lavrado e recebido em 04 de fevereiro de 2015, por infração alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, de 24 de dezembro de 1966, ao realizar serviços de instalação e montagem de Cerca Energizada para a empresa PALMAS CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, na Rua Dos Cravos, S/N, Lote 18 - Quadra 09, Bairro: Jardim Magnólia, Patos/PB, sem o registro da ART competente, e; <u>considerando</u> que após a emissão do Relatório de Fiscalização, a parte interessada "Leigo" não eliminou o fato gerador, nem tão pouco apresentou defesa</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 312

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de novembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 21:10 horas

			<p>visando minorar a sua situação; <u>considerando</u> os documentos apensados ao processo dos quais: 1. Relatório de Fiscalização; 2. Auto de Infração; 3. Pareceres; <u>considerando</u> o que determina a Lei 5194/1966 através dos Arts.10, 24, 27 letras c e d; Arts. 34, letra k e 45; comprova-se a permanente preocupação com o cumprimento desta lei visando a preservação dos profissionais habilitados no Sistema CONFEA/CREA; <u>considerando</u> o que determina a Lei 6496/1977 quanto a obrigatoriedade da apresentação das ARTs durante a contratação de serviços e projetos de engenharia, conforme os Art.s 1^a ,e 3^a em plena vigência; <u>considerando</u> que o artigo 6º, alínea “a” Artigo 6º dispõe: “<i>Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, Arquitetura ou engenheiro Agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registros nos Conselhos Regionais.</i>”; <u>considerando</u> que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o (a) autuado (a) que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único – “o (a) autuado (a) será notificado (a) a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; <u>considerando</u> o que determina a Lei 6496/1977 quanto a obrigatoriedade da apresentação das ARTs durante a contratação de serviços e projetos de engenharia, conforme os Art.s 1^a ,e 3^a em plena</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 312

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de novembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 21:10 horas

		<p>vigência; <u>considerando</u> que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; <u>considerando</u> que a autuada não eliminou o fato gerador até a presente data, e não apresentou defesa após o recebimento do auto de infração acima mencionado, e diante ao exposto, DECIDIU aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u> contra a pessoa física PAULO CESAR ALVES DE ASSIS, inscrita no CPF 151.826.758-01, residente e domiciliado Elias Asfora, 1478 - Bairro: Maternidade, Cidade: Patos/PB, por infração a alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66 do Confea, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar <u>máximo</u>, com seu valor atualizado nos termos da alínea “d” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66 do CONFEA, ou seja, multa variando de R\$ 894,36 a R\$ 1788,72 (valores de referência do ano da autuação, ou seja, 2015). Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.10 – 1045932/2015 – CLEDSON JOSE DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR; Assunto: Auto de Infração (Nº 300019112/2015) – Sem Defesa/Sem Regularização; Relator: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, sobre lavratura do Auto de Infração contra a Pessoa Jurídica CLEDSON JOSE DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR,</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 312

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de novembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 21:10 horas

			<p>inscrita no CNPJ 18.118.122/0001-42, sem registro neste Conselho, estabelecida na Rua José Mesquita, 95 – Casa - Bairro: Jardim Treze de Maio, Cidade: João Pessoa, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração n° 300019112, lavrado em 16 de novembro de 2015, recebido em 16 de dezembro de 2015 conforme A.R. (Aviso de Recebimento), anexo; por infração ao art. 59° da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tratando-se de Pessoa Jurídica sem registro, ao realizar serviços manutenção preventiva de Grupo Gerador, para o INSTITUTO GERIR (HOSPITAL E MATERNIDADE DR. PEREGRINO FILHO), na Rua Elias Asfora, s/n – Bairro: Jardim Guanabara – Cidade: Patos, e; <u>considerando</u> que após a emissão do Relatório de Fiscalização, a parte interessada “Leigo” não eliminou o fato gerador, nem tão pouco apresentou defesa visando minorar a sua situação; <u>considerando</u> os documentos apensados ao processo dos quais: 1. Relatório de Fiscalização; 2. Auto de Infração; 3. Pareceres; <u>considerando</u> o que determina a Lei 5194/1966, através dos Arts.10, 24, 27 letras c e d; Arts. 34, letra k e 45; comprova-se a permanente preocupação com o cumprimento desta lei visando a preservação dos profissionais habilitados no Sistema CONFEA/CREA; <u>considerando</u> o que determina a Lei 6496/1977 quanto a obrigatoriedade da apresentação das ARTs durante a contratação de serviços e projetos de engenharia, conforme os Art.s 1ª, e 3ª em plena vigência; <u>considerando</u> que o art. 59° da Lei 5.194/66, dispõe que: “Art. 59° - <i>As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e</i></p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 312

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de novembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 21:10 horas

		<p><i>empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”;</i> <u>considerando</u> que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o (a) autuado (a) que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único – “o (a) autuado (a) será notificado (a) a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; <u>considerando</u> o que determina a Lei 6496/1977 quanto a obrigatoriedade da apresentação das ARTs durante a contratação de serviços e projetos de engenharia, conforme os Art.s 1ª e 3ª em plena vigência; <u>considerando</u> que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; <u>considerando</u> que a multa encontra-se regulamentada pela Resolução 1.058 de 26 de setembro de 2014, variando nos valores de R\$ 894,36 à R\$ 1.788,72; <u>considerando</u> que a autuada não eliminou o fato gerador em 17 de outubro de 2016 e não apresentou defesa após o recebimento do auto de infração acima mencionado, conforme despacho da GFIS anexo, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pela</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 312

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de novembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 21:10 horas

		<p>Relator: Marcos Lázaro de Andrade Quirino</p>	<p>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO contra a pessoa Jurídica CLEDSON JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA JÚNIOR, com nome fantasia: JR MANUTENÇÃO, inscrita no CNPJ 18.118.122/0001-42, sem registro neste Conselho, por infração Art. 59 da Lei 5.194/66 do Confea, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar <u>máximo</u>, com seu valor atualizado nos termos da alínea “c” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66 do CONFEA, ou seja, multa variando de R\$ 894,36 a R\$ 1788,72 (valores de referência do ano da autuação, ou seja, 2015). Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade</p> <p>5.11 - 1036818/2015 - PELTIER COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA; Assunto: Auto de Infração (Nº 300019112/2015) - Sem Defesa/Sem Regularização. Relator: Marcos Lázaro de Andrade Quirino, que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, sobre lavratura do Auto de Infração contra a Pessoa Jurídica denominada PELTIER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, com nome fantasia: PETCOM ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES, inscrita no CNPJ 62.743.539/0001 -98, registrada neste Conselho sob o nº 000033824-5, estabelecida na Rua Santa Mônica, 1809 - Parque Industrial San José - Bairro: Jardim Belizário, Cidade: Cotia/SP, com endereço para Correspondência na Rua Dr. Mirocene Fernando da Cunha Lima, 272 - Bairro: Bessa - João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA -PB mediante o Auto de Infração nº300002909, lavrado e recebido em 16</p>
--	--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 312

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de novembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 21:10 horas

			<p>d e abril de 2015, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar serviços de instalação de fibras óticas para o Ministério das Comunicações em Campina Grande/PB, sem o registro da ART competente, e; <u>considerando</u> que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA; <u>considerando</u> que o art. 1º da Lei 6.496 /77, dispõe que: “<i>todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)</i>”; <u>considerando</u> que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 16 de abril de 2015, conforme Auto de Infração anexado ao processo; <u>considerando</u> que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “<i>a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo -lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes</i>”. Parágrafo único – “<i>o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes</i>”; <u>considerando</u> que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; <u>considerando</u> que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução CONFEA nº 1.058, de</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 312

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de novembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 21:10 horas

		<p>26 de setembro de 2014, art. 1º, variando nos valores de R\$ 178,87 à R\$ 536,62; <u>considerando</u> que a autuada não eliminou o fato gerador e não apresentou defesa após o recebimento do auto de infração acima mencionado, e diante do exposto, apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u> contra a firma PELTIER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, com nome fantasia: PETCOM ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES, inscrita no CNPJ 62.743.539/0001 -98, registrada neste Conselho sob o nº 000033824-5, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977 do Confea, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar <u>máximo</u>, com seu valor atualizado nos termos da alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66 do CONFEA, ou seja, multa variando de R\$ 178,87 a R\$ 536,62 (valores de referência do ano do auto de infração, ou seja, 2015). Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.12 - 1045221/2015 - JOSÉ AILTOM DE ALMEIDA; Assunto: Auto de Infração (Nº 300019574/2015) - Sem Defesa/Sem Regularização. Relator: Marcos Lázaro de Andrade Quirino, que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo sobre lavratura do Auto de Infração contra a Pessoa Jurídica denominada JOSÉ AILTOM DE ALMEIDA, com nome fantasia: WINLINK TELECOM, inscrita no CNPJ 13.006.870/0001-10, registrada neste Conselho sob o nº 000341901-0, estabelecida na</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 312

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de novembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 21:10 horas

			<p>Rua Padre Amâncio Leite, 103 - Bairro: Centro, Cidade: Condado/PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300019574/ 2015, lavrado 27 de outubro de 2015, conforme Auto de Infração anexado ao processo e recebido em 03 de dezembro de 2015, conforme A.R. (Aviso de Recebimento) presente no processo, por infração ao art. 6º, alínea “e” da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, por falta de responsável técnico na modalidade de Técnico em Eletrônica, devido ao processo de Exclusão de Responsabilidade Técnica nº 1041953/2015, e; <u>considerando</u> que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo legal, nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, tornando-se revel; <u>considerando</u> que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único – “o (a) autuado (a) será notificado (a) a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; <u>considerando</u> que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; <u>considerando</u> que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução CONFEA nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, variando nos valores de R\$ 894,36 à R\$ 5.366,16;</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 312

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de novembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 21:10 horas

		<p><u>considerando</u> que a autuada não eliminou o fato gerador da infração e não apresentou defesa escrita no tempo hábil; <u>considerando</u> que o interessado recebeu o auto de infração, via AR dos Correios, em 03/12/2015, que solicitou a inclusão de novo responsável técnico em 28/12/2015, conforme Protocolo 1047068/2015, porém foi indeferido; <u>considerando</u> que a ATEC encaminhou este processo para a Câmara especializada de engenharia elétrica para cumprimento do art. 20 e seu Parágrafo Único da Resolução 1008/04, do CONFE, e diante ao exposto, apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u> contra a firma JOSÉ AILTOM DE ALMEIDA, com nome fantasia: WINLINK TELECOM, inscrita no CNPJ 13.006.870/0001-10, registrada neste Conselho sob o n° 000341901-0, por infração a Alínea “e” do art. 6° da Lei 5.194/66 do Confea, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar <u>máximo</u>, com seu valor atualizado nos termos da alínea “e” do Art. 73 da Lei n° 5.194/66 do CONFEA, ou seja, multa variando de R\$ 894,36 a R\$ 5.366,16 (valores de referência do ano do auto de infração, ou seja, 2015). Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.13 - 1046214/2015 – SHOW PRESTADORA DE SERVIÇO DO BRASIL LTDA - ME; Assunto: Auto de Infração (N° 300020058/2015) – Sem Defesa/Sem Regularização; Relator: Marcos Lázaro de Andrade Quirino, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, sobre lavratura do Auto</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 312

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de novembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 21:10 horas

			<p>de Infração contra a Pessoa Jurídica denominada SHOW PRESTADORA DE SERVIÇO DO BRASIL LTDA - ME, com nome fantasia: SHOW PRESTADORA, inscrita no CNPJ 09.338.999/0001-58, registrada neste Conselho sob o nº 000341928-2, estabelecida na Rua Rui Barbosa, 104 – Anexo 112 - Bairro: Centro, Cidade: Guarabira/PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300020058 de 2015, lavrado 04 de dezembro de 2015, conforme Auto de Infração nº 300020058, anexado ao processo e recebido em 15 de dezembro de 2015, conforme A.R. (Aviso de Recebimento) anexado ao processo, por infração a alínea “e” da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, por falta de responsável técnico na modalidade Engenharia Elétrica, devido ao processo de Exclusão de Responsabilidade Técnica nº 1041855/2015, e; <u>considerando</u> que a autuada apresentou defesa de forma intempestiva, ou seja não apresentou defesa escrita no prazo legal, nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, tornando-se revel; <u>considerando</u> que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo -lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único – “o (a) autuado (a) será notificado(a) a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; <u>considerando</u> que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 312

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de novembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 21:10 horas

			<p>constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; <u>considerando</u> que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução CONFEA nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, variando nos valores de R\$ 894,36 à R\$ 5.366,16; <u>considerando</u> que a autuada não eliminou o fato gerador da infração e não apresentou defesa no tempo hábil; <u>considerando</u> que o interessado recebeu o auto de infração, via AR dos Correios, em 15/12/2015, que apresentou uma defesa <i>pós-revelia</i> em 07/04/2016, anexando o Protocolo 1050470/2016 de inclusão de responsável técnico, solicitado em 06/04/2016, porém foi indeferido; <u>considerando</u> que a ATEC encaminhou este processo para a Câmara especializada de engenharia elétrica para cumprimento do art. 20 e seu Parágrafo Único da Resolução 1008/04, do CONFEA, e diante ao exposto, apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u> contra a firma SHOW PRESTADORA DE SERVIÇO DO BRASIL LTDA - ME, com nome fantasia: SHOW PRESTADORA, inscrita no CNPJ 09.338.999/0001-58, registrada neste Conselho sob o nº 000341928-2, por infração a Alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194/66 do Confea, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar <u>máximo</u>, com seu valor atualizado nos termos da alínea “e” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66 do CONFEA, ou seja, multa variando de R\$ 894,36 a R\$ 5.366,16 (valores de referência do ano do auto de infração, ou seja, 2015). Que posto em votação, foi aprovado por</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 312

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de novembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 21:10 horas

			<p>unanimidade.</p> <p>5.14 - 1053444/2016 - SENSORBRASIL COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA; Assunto: Auto de Infração (N° 300023557/2016) - Sem Defesa/Sem Regularização. Relator: Marcos Lázaro de Andrade Quirino, que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, sobre lavratura do Auto de Infração contra a Pessoa Jurídica denominada SENSORBRASIL COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ 56.970.437/0001-93, não registrada e nem visada neste Conselho, estabelecida na Alameda Araguaia, 3718 - Bairro: Alphaville Industrial, Cidade: Barueri/SP, AUTUADA pelo CREA - PB mediante o Auto de Infração n° 300023557 de 2016, lavrado em 30 de junho de 2016, recebido em 08 de julho de 2016, conforme A.R. (aviso de recebimento) anexado ao processo em questão, por infração ao art. 58° da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao realizar atividades de monitoramento de CFTV de segurança eletrônica para o Supermercado Pão de Açúcar Loja 1284 Na Avenida Flávio Ribeiro Coutinho, 600 - Bairro: Bessa - Cidade: João Pessoa, tratando-se de Pessoa Jurídica que exerce atividade técnica sem estar com seu registro visado na jurisdição, <u>considerando</u> que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, sendo considerada revel; <u>considerando</u> que o art. 58° da Lei 5.194/66, dispõe que: “Art. 58 - Se</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 312

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de novembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 21:10 horas

			<p><i>o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro”; <u>considerando</u> que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 08 de julho de 2016, conforme A.R (aviso de recebimento) anexado ao processo; <u>considerando</u> que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único – “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; <u>considerando</u> que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada”; <u>considerando</u> que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução CONFEA n° 1.066, de 25 de setembro de 2015, art. 1º, variando nos valores de R\$ 196,54 a R\$ 589,64; <u>considerando</u> que a autuada não eliminou o fato gerador e não apresentou defesa após o recebimento do auto de infração acima mencionado; <u>considerando</u> que a ATEC encaminhou este processo para a Câmara especializada de engenharia elétrica para cumprimento do art. 20 e seu Parágrafo Único da Resolução 1008/04, do CONFEA, e diante ao exposto, apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE</u></i></p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 312

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de novembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 21:10 horas

		<p>Relator: Diego Perazzo Creazzola Campos</p>	<p><u>INFRAÇÃO</u> contra a firma SENSORBRASIL COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ 56.970.437/0001-93, não registrada e nem visada neste Conselho, por infração ao Art. 58 da Lei 5.194/66 do Confea, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar <u>máximo</u>, com seu valor atualizado nos termos da alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66 do CONFEA, ou seja, multa variando de R\$ 196,54 a R\$ 589,64 (valores de referência do ano da autuação, ou seja, 2016). Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.15 - 1026489/2014 - AF EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME; Assunto: Auto de Infração (Nº 30008085/2014) - Sem Defesa/Sem Regularização. Relator: Diego Perazzo Creazzola Campos, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, sobre lavratura do Auto de Infração contra a Pessoa Jurídica denominada AF EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, com nome fantasia AF EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA, inscrita no CNPJ 07.872.469/0001-60, não registrada neste Conselho, estabelecida na Rua Judith Moreira Espínola, 36 - Bairro: Ernani Sátyro, João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 30008085 de 2014, lavrado em 22 de agosto de 2014, com A.R (aviso de recebimento) de 02 de setembro de 2014, por infração ao art. 59 ° da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tratando-se de Pessoa Jurídica sem registro, ao realizar serviços manutenção de dezesseis câmeras para o Condomínio Ed.</p>
--	--	---	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 312

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de novembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 21:10 horas

			<p>Serra das Águas; <u>considerando</u> que no objetivo social da empresa constam atividades privativas aos profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA /CREA; <u>considerando</u> que o art. 59º da Lei 5.194 /66, dispõe que: “Art. 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; <u>considerando</u> que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal, nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, tornando-se revel; <u>considerando</u> os dispositivos da Res. 336/89 do Confea; <u>considerando</u> que a empresa foi notificada das irregularidades conforme estabelece a lei; <u>considerando</u> que a multa encontra-se regulamentada pela Resolução 1.049 de 27 de setembro de 2013, variando nos valores de R\$ 840,64 à R\$ 1.681,84; <u>considerando</u> que a autuada não eliminou o fato gerador em 03 de outubro de 2016 e não apresentou defesa após o recebimento do Auto de infração acima mencionado, e diante ao exposto, apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u> contra a firma AF EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, com nome fantasia AF EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA, inscrita no CNPJ 07.872.469/0001-60, não registrada neste Conselho, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66 do Confea, devendo ser aplicada a</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 312

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de novembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 21:10 horas

			<p>penalidade em seu patamar <u>máximo</u>, com seu valor atualizado nos termos da alínea “c” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66 do CONFEA, ou seja, multa variando de R\$ 840,64 a R\$ 1.681,84 (valores de referência do ano da autuação, ou seja, 2014). Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.16 - 1039113/2015 – MOBILE ENERGIA LTDA - EPP; Assunto: Auto de Infração (Nº 300002629/2015) – Sem Defesa/Sem Regularização. Relator: Diego Perazzo Creazzola Campos, que na ocasião comunica aos presentes, que o presente processo ficará pendente para a próxima reunião.</p> <p>5.17 - 1050935/2016 – RODOLFO PEREIRA DO NASCIMENTO ME. Assunto: Auto de Infração (Nº 300021828/2016) – Sem Defesa/Sem Regularização; Relator: Diego Perazzo Creazzola Campos, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, sobre lavratura do Auto de Infração contra a Pessoa Jurídica denominada RODOLFO PEREIRA DO NASCIMENTO ME, com nome fantasia: R2 INFORMÁTICA, inscrita no CNPJ 11.430.404/0001-31, registrada neste Conselho sob o nº 000342162-7, estabelecida na Avenida Quatro de Junho, 114 - Bairro: Centro, Cidade: Cabaceiras/PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300021828 de 2016, lavrado 19 de abril de 2016, conforme Auto de Infração nº 300021828/2016, com A.R (aviso de recebimento) de 17 de maio de 2016, por infração ao</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 312

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de novembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 21:10 horas

			<p>art. 6º, alínea “e” da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, por falta de responsável técnico na modalidade Engenharia Elétrica/Técnico em Telecomunicações, devido ao processo de Exclusão de Responsabilidade Técnica nº 1048711/2016, e; <u>considerando</u> que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o (a) autuado (a) que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único – “o (a) autuado (a) será notificado (a) a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; <u>considerando</u> que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal, nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, tornando-se revel; <u>considerando</u> os dispositivos da Res. 336/89 do Confea; <u>considerando</u> que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução CONFEA nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, art. 1º, variando nos valores de R\$ 982,72 à R\$ 5.896,34; <u>considerando</u> que a autuada não eliminou o fato gerador em 27 de setembro de 2016 e não apresentou defesa escrita no tempo hábil, e diante ao exposto, apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u> contra a firma RODOLFO PEREIRA DO NASCIMENTO - ME, com nome fantasia: R2 INFORMÁTICA, inscrita no CNPJ 11.430.404/0001-31, registrada neste Conselho sob o nº 000342162-7, por infração a Alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194/66 do</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 312

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de novembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 21:10 horas

			<p>Confea, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar <u>máximo</u>, com seu valor atualizado nos termos da alínea “e” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66 do CONFEA, ou seja, multa variando de R\$ 982,72 a R\$ 5.896,34 (valores de referência do ano da autuação, ou seja, 2016). Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.18 - 1053805/2016 – ARTE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME; Assunto: Auto de Infração (Nº 300024224/2016) – Sem Defesa/Sem Regularização; Relator: Diego Perazzo Creazzola Campos, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo sobre lavratura do Auto de Infração contra a Pessoa Jurídica denominada ARTE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME, com nome fantasia: STÚDIO NIGHT, inscrita no CNPJ 09.219.563/0001-40, registrada neste Conselho sob o nº 00033942-3, estabelecida na Rua Izabel Raposo Machado, 346 – Loteamento Bonfim II - Bairro: Cruz de Rebouças, Cidade: Igarassu/PE, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300024224 de 2016, lavrado 08 de julho de 2016, conforme Auto de Infração nº 300024224, anexado ao processo e recebido em 15 de julho de 2016, conforme A.R. (Aviso de Recebimento) anexado ao processo, por infração ao art. 6º, alínea “e” da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, por falta de responsável técnico na modalidade Engenharia Elétrica, devido ao processo de Exclusão de Responsabilidade Técnica nº 1049301/2016, e; <u>considerando que compete a Câmara</u></p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 312

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de novembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 21:10 horas

			<p>Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o (a) atuado (a) que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único – “o (a) atuado (a) será notificado (a) a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; <u>considerando</u> que a atuada não apresentou defesa escrita no prazo legal, nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA; <u>considerando</u> que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; <u>considerando</u> que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução CONFEA nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, art. 1º, variando nos valores de R\$ 982,72 à R\$ 5.896,34; <u>considerando</u> que a atuada não eliminou o fato gerador em 27 de setembro de 2016 e não apresentou defesa escrita no tempo hábil, e diante ao exposto, apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u> contra a firma ARTE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME, com nome fantasia: STÚDIO NIGHT, inscrita no CNPJ 09.219.563/0001-40, registrada neste Conselho sob nº 300024224, por infração a Alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194/66 do Confea, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar <u>máximo</u>, com seu valor atualizado nos termos da alínea “e” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66 do CONFEA, ou</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 312

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de novembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 21:10 horas

			<p>seja, multa variando de R\$ 982,72 a R\$ 5.896,34 (valores de referência do ano da autuação, ou seja, 2016). Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p style="text-align: center;">• RESUMO DA ORDEM DO DIA:</p> <ul style="list-style-type: none">• QUANTIDADE DE PROCESSOS PAUTADOS PARA SESSÃO: Total de 51 processos em pauta, sendo: 17 apreciados, 33 homologados, 01 pendente.• REGISTRO DE EMPRESA: Total de 08 processos, sendo: 07 processos homologados, 01 apreciado.• REGISTRO PROFISSIONAL: Total de 25 processos, sendo 25 homologados.• CADASTRO DE CURSO: Total de 01 processo, sendo: 01 apreciado.• INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL: Total de 01 processo, sendo 01 homologado.• AUTO DE INFRAÇÃO: Total de 15 processos, sendo 14 apreciados, e 01 pendente.• ANÁLISE/REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES: Total de 01 processo, sendo 01 apreciado.
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 312

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de novembro de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 21:10 horas

7.0	Interesses Gerais	Eng° Elet. Martinho Nobre Tomaz de Souza	-Sem informes.
8.0	Encerramento	Eng° Elet. Martinho Nobre Tomaz de Souza	-Encerra a Sessão agradecendo a presença dos Senhores Conselheiros

Coordenador

Coordenador Adjunto

Conselheiros